



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13681.000249/2010-25
ACÓRDÃO	2202-010.873 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDMUNDO FRANCA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO.

A utilização do julgamento da impugnação como instrumento para constituir crédito tributário torna nulo o acórdão-recorrido, diante da vinculação do órgão julgador de origem à matéria posta na impugnação, que faça parte da motivação do lançamento (arts. 142, 145 e 149 do Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais as Delegacias Regionais de Julgamento não têm competência para realizar o lançamento.

Nesse contexto, deve ser conhecida por dever de ofício, a nulidade decorrente da (a) falta de competência e da (b) inadequação do julgamento da impugnação para constituir crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a notificação de lançamento, bem como a omissão de rendimentos declarada pelo órgão julgador, retornando à situação originalmente declarada.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto a pagar (0211) de R\$ 27.072,88 relativos ao ano-calendário de 2008, em virtude da compensação indevida do imposto retido na fonte por falta de comprovação. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

O contribuinte, à fl. 02 impugna o lançamento alegando, em síntese, que o valor de R\$ 49.090,35 se refere a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/S. Com base nos documentos juntados ao processo solicita a insubsistência do lançamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável é o valor da causa (valor líquido recebido + imposto retido na fonte+INSS do reclamante).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Estando comprovado nos autos a efetiva retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos de ação judicial, é de se efetuar a compensação com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Rendimentos da Reclamatória Trabalhista

O contribuinte auferiu rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A no montante líquido de R\$107.042,40 com IRRF de R\$49.090,35 (processo nº 417-2004-082-03-00-9), conforme Alvará Judicial para Levantamento de Depósito Judicial em fls. 51.

Conforme DARF (fl.52) comprova-se o recolhimento do imposto retido na fonte no valor de R\$ 49.090,35, devendo o mesmo ser compensado com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual/2009.

O valor bruto a ser tributado é composto pelo valor líquido recebido mais o imposto retido na fonte. No caso, o valor foi de R\$ como demonstrado:

Valor líquido recebido em 10/06/2008 (fl.51)	R\$ 107.042,40
Imposto de renda retido na fonte (fl.52)	R\$ 49.090,35
Rendimento Bruto	R\$156.132,75

Na declaração de ajuste anual (fls. 15 a 22) verifica-se que o valor oferecido à tributação foi de R\$ 92.042,40 com IRRF de R\$ 49.090,35. Portanto, deve ser acrescida a diferença tributada a menor de R\$64.090,35 (R\$156.132,75 menos R\$92.042,40).

Estando comprovada a retenção do imposto no valor de R\$ 26.748,35 deve ser o mesmo ser acrescido aos rendimentos tributáveis e compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 87 do RIR/1999.

Refazendo-se os cálculos resulta imposto a restituir como a seguir demonstrado.

Rendimentos Brutos Declarados	178.467,27
Ajuste dos rendimentos da reclamatória	64.090,35
Total dos Rendimentos Tributáveis	242.557,62
Desconto Simplificado	12.194,86
Base de Cálculo	230.362,76
Imposto devido	56.763,83
Imposto Pago Declarado	61.156,98
Imposto a Restituir	4.393,15

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido e reconhecendo o direito a restituir de imposto no valor de R\$ 4.393,15.

Na impugnação, argumentou o recorrente (fls. 02):

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 00.000.000/0001-91 Valor da Infração: R\$ 49.090,35.

- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

- O contribuinte não se conformando com a notificação de lançamento acima referida, da qual foi notificado em 10.09.2010, vem, respeitosamente, no prazo legal, com a amparo no que dispõe o art. 15 do dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e direito demonstrados nos documentos em anexo. A vista de todo exposto, demonstrada a . insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento 1 Documento de identidade do signatário

Outros 03 - cópias - pedido antecipação de análise documentação comprobatória, termo de atendimento 2009/10000058297 e requerimento protocolado em 27.09.2010.

Conforme se lê na impugnação, o contribuinte havia solicitado a antecipação de análise de documentação, referente à malha.

Nesse pedido de antecipação de exame de pendência detectada em malha (fls. 09/48), o contribuinte expressamente arrola cópias de dois recibos de honorários advocatícios.

Referidos recibos estão à fls. 49/50, e registram, em conjunto, o pagamento do total de R\$ 15.000,00 ao advogado Paulo César Lacerda (OAB/MG 47.706).

Porém, na respectiva DAA/DIRPF, o contribuinte declarou apenas um dos pagamentos, de R\$ 7.500,00 (fls. 20).

No recurso voluntário, o contribuinte se insurge sobre a falta de apreciação da dedutibilidade dos honorários advocatícios, na quantia global de R\$ 15.000,00.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho das razões recursais (fls. 67):

Os membros da 4ª Turma de Julgamento deixaram de excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 15.000,00 referentes aos honorários advocatícios pagos.

Sem prejuízo de eventual evolução na compreensão da matéria, é impossível realizar a correção de eventual erro cometido no preenchimento da DAA/DIRPF, em sede de julgamento do recurso voluntário.

Desse modo, rejeito o argumento.

Porém, há uma questão de ordem pública a ser examinada, antes da conclusão do julgamento.

Como se sabe, questões de ordem pública, como aqueles referentes à nulidade do julgamento, devem ser conhecidas por dever de ofício, na linha dos seguintes precedentes:

Numero do processo: 15165.720518/2021-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 26 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Nov 16 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA IDENTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS SUJEITAS À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando a fiscalização deixa de apresentar todas as informações de fato e de direito necessárias à plena compreensão dos fundamentos da autuação, bem como à demonstração clara e precisa da ocorrência das infrações sujeitas às penalidades aplicadas, deve-se reconhecer a insubsistência do lançamento por vício formal. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. Se a imprecisão constatada na lavratura do auto de infração afeta o direito de defesa, o lançamento está inquinado de nulidade reconhecível de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Numero da decisão: 3302-013.947

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento, aqui suscitada de ofício, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, em razão do vício formal caracterizado pela violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, ensejando preterição ao direito de defesa do sujeito passivo. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro votou pelas conclusões. (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Nome do relator: FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

Numero do processo: 10768.005459/99-95

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 22 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Thu Jan 10 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995 Ementa: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO Se o despacho decisório se calça em premissas jurídicas equivocadas, ele, necessariamente, leva a erro a parte, encerrando inegável violação à ampla defesa e, por conseguinte, à sua nulidade, a teor dos preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235. E, por se tratar de nulidade por desrespeito à ampla defesa, seu conhecimento pode se dar de ofício, justamente por se tratar de matéria de ordem pública, a teor do art. 485, VI, do CPC

Numero da decisão: 1302-003.240

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório e de todos os atos processuais que se seguiram, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que profira novo despacho decisório, nos termos do relatório e voto do relator. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Nome do relator: GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

Numero do processo: 10820.001015/2007-70

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Sep 09 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/1998 a 28/02/2005 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA A APENAS UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. É válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente por um dos sócios da pessoa jurídica, quando este sócio assina intimações ao logo de todo o procedimento fiscal e não resta demonstrado prejuízo à defesa do sujeito passivo. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CUJA APRECIACÃO DEVA SE DAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER INSTÂNCIA. Ainda que não tenha suscitada nas razões de impugnação, a sua alegação por ocasião apenas da interposição do recurso voluntário não impede seu conhecimento, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo, conforme preceitua o art.342, II, do CPC. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

Numero da decisão: 2002-006.512

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa às competências 10/1998 a 11/2001. (documento assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica

Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

No caso em exame, o órgão julgador de origem realizou lançamento suplementar, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Na declaração de ajuste anual (fls. 15 a 22) verifica-se que o valor oferecido à tributação foi de R\$ 92.042,40 com IRRF de R\$ 49.090,35. Portanto, deve ser acrescida a diferença tributada a menor de R\$64.090,35 (R\$156.132,75 menos R\$92.042,40).

Estando comprovada a retenção do imposto no valor de R\$ 26.748,35 deve ser o mesmo ser acrescido aos rendimentos tributáveis e compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 87 do RIR/1999.

O julgamento da impugnação não serve de sucedâneo, nem de substituto, do lançamento suplementar, quando cabível (arts. 142, 145 e 159 do CTN), de modo a tornar nulo o acórdão-recorrido.

Como há nos autos cópia de DARF a indicar que houve o recolhimento da quantia de R\$ 49.090,35, pertinente à glosa relacionada à infração detectada pela autoridade lançadora (a compensação de valores retidos pela fonte), a contrapor especificamente a constatação de insuficiência, por parte do órgão julgador de origem, deve-se reconhecer que houve a comprovação do recolhimento dos valores alegados pelo recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão-recorrido, cancelar a notificação de lançamento, pertinente à compensação indevida, bem como para cancelar a apuração de omissão de rendimentos, efetuada pelo órgão julgador.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.873 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13681.000249/2010-25

DOCUMENTO VALIDADO